

A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL EPISCOPAL DO BISPADO DE SÃO PAULO DELITOS E JUSTIÇA ECLESIASTICA NA COLÔNIA (1747-1822)

MICHELLE CAROLINA DE BRITTO*

As resoluções do Concílio de Trento¹ para reformar o corpo clerical e controlar a vida sacramental dos fiéis e súditos teve no episcopado português seu elemento central. O reforço da autoridade do prelado e, por conseguinte, o fortalecimento do seu poder dentro das unidades diocesanas possibilitou o disciplinamento das populações e a preservação da moral e costumes da Igreja, assim como, um maior controle da população pela monarquia tendo em vista a retomada progressiva da tendência para o reforço da autoridade régia sobre o poder eclesiástico por meio da colaboração entre as duas instâncias na comunicação com os súditos, sobretudo, nas áreas periféricas do Império. (PALOMO, 2005, pp. 17-56). Para tal, criaram-se estratégias para vigiar e reprimir os comportamentos contrários ao ideal apostólico, uma vez que, desejava-se maior subordinação de leigos e clérigos à autoridade central da cúria diocesana (GOUVEIA, 2014, pp.820-860).

A constituição de redes episcopais de vigilância e controle correspondeu a uma vertente de elaboração legislativa com a atualização das constituições diocesanas nos sínodos e, principalmente, a intervenção dos tribunais eclesiásticos em colaboração com os tribunais seculares. A geografia episcopal² - centrada na diocese e no auditório

* Mestranda do programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de São Paulo. Trabalho desenvolvido sob a orientação do Prof. Dr. Bruno Guilherme Feitler.

¹ O Concílio de Trento (1545-1563) procurou reorganizar a estrutura eclesiástica por meio de novas disciplinas com relação à hierarquia eclesiástica, a valorização da pastoral e dos sacramentos juntos aos fiéis, nas quais, o bispo – compreendido como sucessor dos apóstolos – seria o pilar da reforma católica. Sobre o Concílio de Trento e a aplicação das medidas tridentinas em Portugal ver: PALOMO, Federico. *A contra-reforma em Portugal*. Lisboa: Livros Horizonte, 2005. Para o contexto colonial brasileiro ver: FEITLER, Bruno. *Quando Trento chegou ao Brasil?* In GOUVEIA, António Camões; BARBOSA David Sampaio; PAIVA, José Pedro. (Org.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*. 1ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014, p. 157-173; LIMA, Lana Lage da Gama. “As Constituições da Bahia e a reforma tridentina do clero no Brasil” in FEITLER, Bruno; SOUZA, Everton Sales (orgs.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora UNIFESP, 2011. Sobre a aplicação das medidas tridentinas no bispado de São Paulo conferir o trabalho de Dalila Zanon. *A ação dos Bispos e a Orientação Tridentina em São Paulo (1745-1796)*. Campinas: UNICAMP, IFCH, 1999. (Dissertação de Mestrado).

² Para saber mais sobre a organização eclesiástica e sua geografia espacial ver os trabalhos de José Pedro Paiva, “Dioceses e organização eclesiástica” in AZEVEDO, Carlos Moreira de (ed.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II, pp. 250-255; PAIVA, José Pedro. *A administração*

eclesiástico – procurou impor à sociedade o hábito da penitência no que dizia respeito aos comportamentos luxuriosos e a indisciplina do clero e, quanto aos leigos, o cumprimento dos sacramentos e os preceitos religiosos (PROSPERI, 2013, pp. 319, seguintes). Desse modo, os auditórios eclesiásticos exerceram um papel crucial na reforma tridentina do clero e da população nos bispados do Império português, pois, promoveram a disciplina da alma, do corpo e da sociedade (PRODI, 2005).

Na Colônia, a aplicação das normas tridentinas³ ocorreu de forma gradual por meio da atuação dos missionários, principalmente os jesuítas que possuíam um peso significativo no ensino e nas funções pastorais na Metrópole e além-mar, ao longo dos seiscentos. Entretanto, somente no século XVIII ocorreu a sistematização dos decretos tridentinos para a realidade colonial. O sínodo diocesano realizado no arcebispado da Bahia, no ano de 1707, e a redação das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* pelo arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide efetivaram a aplicação de Trento na Colônia em termos normativos e, por conseguinte, possibilitaram maior controle sobre clérigos e leigos (FEITLER; SOUZA, 2011).

O controle e o disciplinamento do corpo clerical e da população impulsionou a criação de novas dioceses, uma vez que, os bispados existentes (Pará, Maranhão, Rio de Janeiro e o arcebispado da Bahia) exerciam jurisdição sobre um vasto território e não conseguiam atender todos os fregueses em termos espirituais. Ao sul da Colônia, a criação de dois novos bispados (São Paulo e Mariana) e duas prelazias (Goiás e Cuiabá) em 1745, assim como a instalação dos respectivos auditórios eclesiásticos, ampliou a malha da justiça eclesiástica para o doutrinamento da população e do corpo clerical por meio do exercício da justiça (GOUVEIA, 2014; ZANON, 1999).

Neste sentido, discorreremos sobre a atuação do tribunal episcopal de São Paulo no julgamento de transgressores, sobretudo clérigos, por meio da análise dos casos

diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII in *Lusitânia Sacra*, 2ª série, tomo 3, Lisboa, 1991.

³ A organização da Igreja com base nas diretrizes do Concílio de Trento na Colônia foi circunscrita pelo direito do padroado régio. Este, segundo Maria do Carmo Pires, “garantia aos monarcas portugueses o simultâneo exercício tanto do governo secular como do religioso, com o direito de cobrança e administração dos dízimos eclesiásticos, a expansão da fé cristã, a construção e manutenção das igrejas e o sustento do clero”. Sobre o assunto cf. PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e Infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. Franca: UNESP, 1997. (Dissertação de Mestrado), p. 33.

crime julgados no período de 1747-1822. Faremos, portanto, a apresentação da documentação judicial produzida pelo tribunal, assim como uma primeira tipologia dos delitos, comparando a atividade processual do tribunal episcopal de São Paulo com a de outros tribunais, como o do bispado do Maranhão, trabalhado por Pollyanna Gouveia.

A criação do bispado de São Paulo e a instalação do tribunal episcopal

A região centro-sul da Colônia sofreu nos setecentos inúmeras transformações políticas e administrativas de caráter secular e eclesiástico. Novos bispados foram criados e territórios desmembrados para se adequarem aos novos intuitos administrativos da Coroa, uma vez que, com a descoberta de ouro no interior das Minas Gerais o movimento populacional nessa região se intensificou⁴. Isso significou em termos espirituais a necessidade de maior controle dos fiéis e clérigos pela Igreja Católica e, na esfera política, dos súditos por D. João V. As autoridades locais viam a necessidade da presença de um bispo na região para que os fiéis fossem atendidos adequadamente em suas questões de fé, já que, o bispo fluminense não conseguia cumprir com seus preceitos espirituais para com toda população sob sua jurisdição. Parte dessa dificuldade se encontra explicitada na extensão territorial da diocese do Rio de Janeiro e parte na fiscalização constante da população na região das Gerais (ZANON, 1999).

Reunidos para discutirem a situação da capitania os agentes administrativos paulistas, entre eles o governador Antônio Albuquerque Coelho, os representantes das ordens religiosas, os oficiais da câmara e o vigário da vara da comarca eclesiástica, redigiram a D. João V uma petição em que explicitavam o abandono espiritual da capitania e a urgência em se nomear um bispo para a mesma, assim como elevá-la a cidade (CAMARGO, 1952; CORDEIRO, 1945; ZANON, 2005). Somente o segundo pedido foi atendido pelas autoridades metropolitanas e a capitania foi elevada a cidade sem possuir um bispo na década de 1710.

O bispado de São Paulo foi criado somente em 1745 após a aprovação da proposta por D. João V e o envio do pedido para a aprovação do pontífice. A bula papal *Candor Lucis Aeternae* de 6 de dezembro de 1745 consolidou a criação da diocese

⁴ Para saber mais sobre os movimentos populacionais da capitania de São Paulo no século XVII Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque. “Movimentos da população em São Paulo no século XVIII” in *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n.1, 1966, pp. 55-111.

paulista e estabeleceu os limites jurisdicionais da mesma. Segundo a bula papal, o bispado do Rio de Janeiro deveria ser dividido em cinco partes: São Paulo, Rio de Janeiro, Mariana, Cuiabá e Goiás. O primeiro bispo paulista, D. Bernardo Rodrigues Nogueira (1745-1748) assumiu a cátedra no ano de 1747 e ficou responsável por aplicar nos fregueses paulistas as determinações tridentinas.

A criação do bispado pressupunha a instalação de um tribunal episcopal para vigiar e julgar os transgressores, no caso da diocese de São Paulo não ocorreu de forma diferente. O juízo eclesiástico paulista iniciou suas atividades em 1747 após a nomeação por D. Bernardo Rodrigues Nogueira e a aprovação da Mesa da Consciência e Ordens de seus funcionários. O bispo paulista possuía jurisdição por um vasto território que se estendia até a capitania de Rio Grande de São Pedro ao sul da Colônia e, por conseguinte, constituiu-se uma malha episcopal que pudesse atender as demandas espirituais em toda diocese por meio das visitas pastorais e o exercício da justiça (CAMARGO, 1952; CORDEIRO, 1945; ZANON, 2005).

Nesse sentido, a *Candor Lucis Aeternae* refere-se extensamente ao poder episcopal de exercer a jurisdição “e a autoridade com todos os privilégios e costumes de Portugal, Algarve, reino e seus domínios, como se as faculdades fossem concedidas a cada um dos bispos, nominalmente” (SOUZA, 2004, p.131). A delimitação e a descrição da jurisdição episcopal ao longo da bula papal denota a preocupação da Cúria romana pós-tridentina em extirpar as celebrações e ritos compreendidos como profanos e os comportamentos heréticos e não heréticos por meio da atuação dos tribunais episcopal e inquisitorial (PROSPERI, 2013, pp. 347-375)⁵. A malha da justiça eclesiástica em São Paulo era composta por 14 comarcas eclesiásticas, sendo uma vigararia geral e 13 vigararias da vara, a saber: Sé (vigararia-geral), Guaratinguetá, Itu,

⁵ José Pedro Paiva ressalta em sua obra *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)* a importância do episcopado no disciplinamento social dos fiéis e súditos por meio do exercício de seu poder de tríplice natureza: ordem, jurisdição e magistério. Para, além disso, o historiador reforça o papel do episcopado na aplicação das medidas pombalinas, uma vez que, este se encontrava cooptado com a política metropolitana. Sobre os bispos portugueses e sua atuação no Império ver: PAIVA, José Pedro Paiva. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006; PAIVA, José Pedro. “The appointment of Bishops in Early-Modern Portugal (1495-1777)”. *The Catholic Historical Review*, Volume 97, Number 3, July 2011, pp. 461-483 (Article). Disponível online: <http://muse.jhu.edu/journals/cat/summary/v097/97.3.paiva.html>.

Parapanema, Mogi-Mirim, Curitiba, Santana do Sapucaí, Ubatuba, Santos, Paranaguá, Rio Pardo, Vila Nova das Lages, Jacuí e Iguatemi⁶.

O funcionamento da justiça eclesiástica em São Paulo: jurisdição e delitos

O juízo eclesiástico paulista iniciou suas atividades no ano de 1747- dois anos após a criação do bispado - como um dispositivo de justiça da Igreja Católica na Colônia que procurava controlar o comportamento social de leigos e clérigos segundo as determinações do Concílio de Trento, regulando-se pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o Regimento do Auditório Eclesiástico, o Direito Canônico e as leis do Reino⁷. A atuação sistemática do episcopado na vigilância e normatização das condutas religiosas era explicitada na jurisdição, que se estendia sobre clérigos e leigos, dos antístetes. Estes possuíam um raio de atuação amplo e sobre uma variada gama de causas e delitos crimes definidos pelo *corpus* normativo.

O bispo era competente em *ratione personae* (razão de pessoa), na qual, ficavam submetidos ao julgamento no foro privilegiado os eclesiásticos, e na *ratione materiae* (razão de matéria) que contemplava os assuntos referentes à disciplina interna da Igreja e Fé (*Iurisdictione essentialis*) e aos bens eclesiásticos e fiscais (*Iurisdictione adventitia*)⁸. Sendo assim, competiam à alçada episcopal os sacramentos, missas, culto, ofícios eclesiásticos, votos, esponsais, dízimos, legitimidade de filhos, benefícios, bens eclesiásticos, as causas matrimoniais e, especialmente os casos crimes (sodomia, bestialidade, molície, simonia, sacrilégio, usura, homicídio, adultério, incesto, estupro, rapto, concubinato, alcouce, furto)⁹. Para além dos crimes de foro episcopal, existiam

⁶ Relação Geral da Dioceze de S. Paulo, suas comarcas, freguezias, congruas, uzos e costumes (1777). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo*, vol 4 (1898-1899). pp. 351 -418; AHU, Avulsos da Capitania de São Paulo, cx 4, doc 37 (número catálogo 293), 1756.

⁷ Até o início das atividades processuais do tribunal episcopal de São Paulo, os processos eram iniciados na vigararia da vara da comarca eclesiástica de São Paulo e, posteriormente, remetidos ao juízo eclesiástico do Rio de Janeiro quando se tratasse de causas e delitos crime graves. Cf. ZANON, Dalila. *A ação dos Bispos e a Orientação Tridentina em São Paulo (1745-1796)*. Campinas: UNICAMP, IFCH, 1999. (Dissertação de Mestrado).

⁸ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010. (Estudo introdutório e organização da edição por Bruno Feitler e Evergton Sales Souza).

⁹ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010. (Estudo introdutório e organização da edição por Bruno Feitler e Evergton Sales Souza); *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal* recopiladas por mandado d' El-Rey D. Philippe I.

os crimes que os bispos deveriam remeter ao Santo Ofício da Inquisição, após o arrolamento e inquirição das testemunhas, para que fosse expedida a sentença como heresia, blasfêmia, feitiçaria e sodomia¹⁰. Excetuando-se as causas de foro misto era vedada ao tribunal a interferência nas demais jurisdições (GOUVEIA, 2010, p.08).

O modelo organizativo das dioceses no tocante aos espaços de exercício da justiça era composto pela Câmara ou Mesa episcopal (foro burocrático) e o Auditório ou Juízo eclesiástico (foro judicial) que possibilitavam ao prelado o exercício de seu poder e jurisprudência¹¹. Na câmara episcopal atuavam o provisor e os escrivães e eram tratados os assuntos de caráter espiritual como as causas matrimoniais, testamentárias, exames à ordem e sacramentais. O tribunal episcopal era responsável por resolver as querelas de natureza temporal e espiritual e, principalmente, os casos crime de foro eclesiástico. O responsável por presidir as audiências e receber as denúncias de qualquer delito pertencente à jurisdição episcopal era o vigário-geral. Este deveria conhecer todos os crimes e a legislação para poder inquirir as testemunhas nas causas graves, ou seja, o vigário-geral representava a figura do bispo no tribunal, uma vez que, o prelado era a figura máxima do tribunal episcopal e detentor do foro decisório.

Em outros termos, a estrutura jurídica da Igreja Católica era presidida pelo bispo e este possuía autoridade em todos os níveis. Na esfera diocesana, a justiça eclesiástica era exercida em dois níveis: na vigararia geral, localizada na sede do bispado e atuando como tribunal de segunda instância dentro da diocese, e as vigararias da vara, com sede nas comarcas eclesiásticas. No caso de apelação, os tribunais episcopais do Centro Sul recorriam ao Tribunal da Relação Eclesiástica de Salvador, uma vez que todos eram

14º Edição. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Disponível online em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id_obra=65.

¹⁰ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010. (Estudo introdutório e organização da edição por Bruno Feitler e Evergton Sales Souza). Para saber mais sobre a cooperação entre bispos e inquisidores no julgamento dos transgressores no período pós-tridentino ver PROSPERI, Adriano. *Tribunais da Consciência. Inquisidores, Confessores e Missionários*. Tradução: Homero Freitas de Andrade. São Paulo: Edusp, 2013.

¹¹ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia* in VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010. (Estudo introdutório e organização da edição por Bruno Feitler e Evergton Sales Souza).

sufragâneos do arcebispado da Bahia, e na terceira instância à Mesa da Consciência e Ordens no Reino¹² (GOLDSCHMIDT, 1998; GOUVEIA, 2011; PIRES, 1997).

Na prática, os códigos normativos recomendavam aos ministros da justiça a busca pelos transgressores da ordem e disciplina eclesiástica por meio das denúncias que poderiam ser feitas durante a visitação ou diretamente no tribunal episcopal. Corpos e consciências eram controlados pela malha episcopal que utilizava a denúncia para reforçar a política de controle e disciplinamento social presente nos textos normativos e nas práticas jurídicas exercidas nos auditórios eclesiásticos (GOLDSCHMIDT, 1998; GOUVEIA, 2014). Quanto às sentenças aplicadas nos tribunais episcopais, estas variavam de acordo com a gravidade do delito a reincidência e a qualidade do réu; podendo variar de pagamento de multas a prisão, degredo, açoites, galés e, no caso de clérigos, suspensão da ordem.

A justiça eclesiástica na Colônia: análise comparativa entre o tribunal episcopal de São Paulo e o tribunal do bispado do Maranhão.

A documentação¹³ produzida pelo tribunal episcopal no período em análise demonstra o caráter controlador e a vigilância da população nos 1082 processos julgados envolvendo leigos e clérigos nos mais variados delitos¹⁴. Devido às condições de salvaguarda da documentação produzida pelo juízo eclesiástico não é possível, nesse ponto inicial da pesquisa, determinar rigorosamente o número de processos que foram julgados durante o ministério pombalino. Tal aspecto, não impede a capacidade de reflexão sobre a tipologia dos delitos e as causas crime recorrente entre clérigos e leigos.

¹² A Mesa da Consciência e Ordens, além de exercer a função de tribunal eclesiástico de terceira instância, era responsável pelo provimento dos cargos eclesiásticos, pagamentos dos benefícios e ereção das paróquias no Império português. Guilherme Pereira das Neves realizou um estudo de fôlego sobre a instalação e a atuação do tribunal no Brasil. Cf. NEVES, Guilherme Pereira das. *E Receberá Mercê: A Mesa da Consciência e Ordens e o Clero Secular no Brasil, 1808-1828*, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

¹³ Os documentos produzidos pelo juízo eclesiástico (auditório e câmara) elucidativos para nossa pesquisa de mestrado e compreensão do aparelho coercitivo e disciplinador da Igreja no bispado estão salvaguardados no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo e se encontra organizado em cinco séries documentais, segundo os critérios arquivístico da instituição, crime, cíveis, matrimoniais, esponsais e indefinidos que contemplam as causas sumárias e ordinárias e expressam a autoridade jurisdicional do bispo, totalizando cerca de 10.000 processos.

¹⁴ ACMSP - PGA, crime, São Paulo, século XVIII-XIX; ACMSP - PGA, crime, São Paulo-Interior, século XVIII-XIX.

O corpus documental aponta que as décadas iniciais do funcionamento do tribunal correspondem ao ápice de suas atividades, sendo os anos finais da centúria dos setecentos e início dos oitocentos de queda na atividade processual. Esta diminuição pode estar ligada a consolidação da política regalista no reinado mariano e a intensa participação dos bispos paulistas nos assuntos civis, o que possibilitou a intensificação da intersecção entre o foro eclesiástico e secular. Em termos de episcopado, o tribunal teve maior atuação na administração de D. Frei Antonio da Madre de Deus Galrão (1751-1764) com 316 processos julgados. Os períodos de sede vacante do bispado paulista: 1749-1751; 1765-1774 e 1779-1786 representam em termos gerais períodos de queda no julgamento de casos, mas demonstram que houve atividade judicial e a continuidade da vigilância comportamental de clérigos e leigos¹⁵. O mesmo ocorreu no bispado maranhense que, segundo Gouveia, viveu longas vacâncias (GOUVEIA, 2011).

Os casos mais julgados pelo tribunal episcopal paulista foram em primeiro lugar “os delitos da carne” (concubinato, sodomia, estupro), lenocínio e prostituição com 722 processos; em segundo lugar o crime de injúria, alcovite, falta de sacramentos, matrimônio e falso testemunho com 148 processos; em terceiro lugar crimes diversos (herdeiro forjado, questão de terras, falsa identidade e autos) com 101 processos; em quarto lugar os casos de foro inquisitorial e sacrilégio com 57 processos e em quinto lugar os crimes de furto, porte de arma, rapto e agressão com 54 processos¹⁶.

Dentre os 1082 processos levantados, 904 são processos contra leigos; 178 contra clérigos e 30 não possuem os réus. Para o século XVIII, Pollyanna Gouveia afirma que no tribunal maranhense houve 174 processos contra clérigos e 254 processos contra leigos num total de 429 processos analisados. A aproximação entre o total de crimes envolvendo clérigos no Maranhão e em São Paulo nos permite refletir sobre a vigilância estabelecida pelo tribunal em relação aos clérigos, uma vez que, a participação do corpo clerical no banco dos réus do tribunal paulista é pequena em relação à atividade processual do tribunal e representa 16% dos casos julgados¹⁷. Já no caso maranhense é significativa (40%) e demonstra a efetividade do auditório no bispado.

¹⁵ ACMSP - PGA, crime, São Paulo, século XVIII-XIX; ACMSP – PGA, crime, São Paulo-Interior, século XVIII-XIX.

¹⁶ ACMSP - PGA, crime, São Paulo, século XVIII-XIX; ACMSP – PGA, crime, São Paulo-Interior, século XVIII-XIX.

¹⁷ ACMSP - PGA, crime, São Paulo, século XVIII-XIX; ACMSP – PGA, crime, São Paulo-Interior, século XVIII-XIX.

Desse modo, percebemos que os tribunais agiam quando acionados para controlar o comportamento dos membros do clero, mas não podemos especificar o grau de rigor das penas aplicadas e nem os procedimentos jurídicos do auditório eclesiástico paulista, assim como, não podemos afirmar como as relações sociais de clérigos e leigos se davam na diocese até o presente momento. Podemos inferir por meio da atividade judicial representada que os clérigos estiveram envolvidos na condição de réus nas causas julgadas sobre os delitos da carne com 51 processos, sobretudo concubinato, falta de sacramentos com 93 processos, agressão e rapto, homicídio, sacrilégio, maus tratos e injúrias aos fregueses, porte de armas e jogatinas que totalizam 34 processos¹⁸.

Tanto no caso maranhense como no paulista, as décadas finais do século XVIII representaram o período de maior repressão aos clérigos totalizando, no caso paulista mesmo com a diminuição da atuação do auditório no território, aproximadamente 70% dos processos julgados ou 169 ações¹⁹. Parte desse controle e repressão aos desvios comportamentais do clero se deu pela consolidação do regalismo no período pós-pombalino e a grande preocupação da Igreja Católica e Monarquia portuguesa em controlar o corpo clerical. No caso do bispado do Maranhão os conflitos entre Igreja e Estado se refletem nos 21 processos contra padres seculares que "fazem menção a recursos que foram interpostos ao Juízo da Coroa ou utilizavam processos anexos, devassas ou sumários, que tinham sido produzidos por seus agentes" (MUNIZ, 2015, p.156). Para Gouveia é complicado saber, somente com a análise dos processos, os motivos que levaram os clérigos a apelar para os tribunais régios, uma vez que, eles possuíam privilégio de foro em seu próprio Auditório Eclesiástico. Destarte, não sabemos ao certo o número de processos envolvendo clérigos que foram remetidos aos tribunais régios, mas a análise preliminar da documentação permite entrever que a intersecção entre os foros régio e eclesiástico no bispado paulista fez com que alguns clérigos apelassem aos tribunais da Coroa.

Por sua vez, os leigos eram denunciados ao juízo eclesiástico paulista por não levarem uma vida sacramental, segundo as determinações tridentinas, e não obedecerem ao sacramento do matrimônio. Os principais crimes envolvendo leigos julgados pelo auditório eclesiástico foram os delitos da carne (concubinato, adultério, prostituição), as

¹⁸ ACMSP - PGA, crime, São Paulo, século XVIII-XIX; ACMSP - PGA, crime, São Paulo-Interior, século XVIII-XIX.

¹⁹ ACMSP - PGA, crime, São Paulo, século XVIII-XIX; ACMSP - PGA, crime, São Paulo-Interior, século XVIII-XIX.

questões matrimoniais, agressão, desrespeito aos sacramentos, não obediência aos preceitos da quaresma, assassinato, agressão a clérigos e civis, posse de armas e sacrilégio.

No Maranhão, os leigos eram frequentemente acusados de concubinato e dívidas em maior grau com 57 e 54 processos, respectivamente, e em menor grau roubos e impedimentos matrimoniais com três e dois processos (GOUVEIA, 2011, pp. 108-109). Gouveia enfatiza que não é surpreendente a maioria dos casos referirem-se aos crimes contra o matrimônio e ressalta que para o caso maranhense a vigilância e o disciplinamento foram efetivos. Em São Paulo, a justiça eclesiástica também combateu incisivamente os crimes contra o sacramento do matrimônio entre os leigos, principalmente o concubinato que totaliza, aproximadamente, 370 processos²⁰. Não obstante, devemos ressaltar que 60 % dos processos referentes ao crime de concubinato apresentam outros delitos como consentimento no concubinato, incesto, prostituição, adultério, alcouce e bigamia. Infelizmente, por causa da organização arquivística²¹ se tornou inviável até o presente momento determinar quantitativamente e sem incorrer em equívocos o número aproximado de processos por delito, excetuam-se os delitos da carne, em que os réus eram leigos. Contudo, os processos apontam que a vigilância e o controle sobre os crimes contra o matrimônio foram efetivos, assim como no bispado do Maranhão, se considerarmos a quantidade estimada de processos julgados. Em ambos os casos, notamos maior participação de leigos nas malhas da justiça episcopal.

Concluindo, podemos ressaltar que a vigilância dos comportamentos que fugiam do ideal apostólico proposto por Trento e aplicado por meio dos julgamentos e punições no tribunal episcopal paulista se expressa na quantidade de processos julgados e na recorrência dos delitos da carne e crimes contra a ordem e sacramentos, no caso dos clérigos. A análise comparativa com os dados para o juízo eclesiástico do Maranhão no mesmo período permite entrever que, após a realização do sínodo diocesano em 1707 e

²⁰ ACMSP - PGA, crime, São Paulo, século XVIII-XIX; ACMSP – PGA, crime, São Paulo-Interior, século XVIII-XIX.

²¹ Devido o regimento interno da instituição, a documentação não se encontra organizada e catalogada em sua totalidade. Além disso, a transferência dos documentos aos novos arquivos diocesanos, após o desmembramento do bispado, implicou na mudança dos documentos produzidos e referentes às freguesias afastadas da Sé para suas novas sedes. Para saber mais sobre a situação dos arquivos eclesiásticos brasileiros cf. SANTOS, Cristian José Oliveira dos. *Os arquivos das primeiras prelaças e dioceses brasileiras no contexto da legislação e práticas arquivísticas da Igreja Católica*. Brasília: Departamento de Ciência da Informação e Documentação, Universidade de Brasília, 2005. (Dissertação de Mestrado).

a promulgação das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, ocorreu o controle de consciências e corpos dos fiéis e clérigos que estavam sujeitos ao julgamento no foro eclesiástico. Destarte, a aplicação das orientações tridentinas por meio do exercício da justiça foi efetiva e procurou extirpar da sociedade colonial os comportamentos contra a vida sacramental e os desvios clericais aos preceitos da Igreja Católica reformada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMARGO, Paulo Florêncio de Silveira. *A Igreja na História de São Paulo, 1676-1745*. São Paulo: Instituto Paulista de História e Arte Religiosa, 1953.

_____. *A instalação do Bispado de São Paulo e seu primeiro Bispo*. São Paulo, 1945.

CASTRO, Zília Osório. O regalismo em Portugal. Antônio Pereira de Figueiredo. *Cultura, História e Filosofia*, vol. VI, 1987.

_____. “Antecedente do regalismo Pombalino” in POLONIA, Amélia; RIBEIRO, Jorge Martins; RAMOS, Luis A. Oliveira (Coord.). *Estudos em Homenagem a João Francisco Marques*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001.

CORDEIRO, J.P. Leite. *A criação da Diocese de São Paulo*. Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, 1955.

FEITLER, Bruno. Quando Trento chegou ao Brasil? In GOUVEIA, António Camões; BARBOSA David Sampaio; PAIVA, José Pedro. (Org.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*. 1ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014, p. 157-173.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. *Convivendo com o Pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*. São Paulo: Anablume, 1998.

_____. *Convivendo com o pecado*. Os “delitos da carne” na sociedade colonial paulista (1719-1822). São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas –USP, 1993. (Tese de doutorado).

GOUVEIA, Jaime Ricardo. A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra in *Anais do XXX Encontro da Associação Portuguesa de História Econômica e Social*, 2010.

_____. “Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750” in *Análise social*, 213, XLIX (4º), 2014, pp. 820-860.

GOUVEIA, Pollyanna Mendonça. *Parochos Imperfeitos: justiça eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Niterói: UFF, 2011 (Tese de Doutorado).

HESPANHA, António Manuel. "O Poder Eclesiástico. Aspectos Institucionais". In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. v. 4. Lisboa: Estampa, 1993, p. 287-290.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José: na sombra de Pombal*. Rio do Mouro: Circulo de Leitores, 2006. (Coleção Reis de Portugal).

MUNIZ, Pollyanna Mendonça. "Religião e política: o clero nos tempos de Pombal (Maranhão, século XVIII)" in *Almanack*. Guarulhos, n.09, p.153-165, abril de 2015.

PAIVA, José Pedro. A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII in *Lusitânia Sacra*, 2ª série, tomo 3, Lisboa, 1991.

_____. *Os Bispos de Portugal e do Império (1745-1777)*. Coimbra: Ed. Universidade de Coimbra, 2006.

_____. "Dioceses e organização eclesiástica" in AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Circulo de Leitores, 2000, vol. II, pp.187-1994.

_____. The appointment of Bishops in Early-Modern Portugal (1495-1777). *The Catholic Historical Review*, Volume 97, Number 3, July 2011, pp. 461-483 (Article).

PALOMO, Federico. *A contra-reforma em Portugal*. Lisboa: Livros Horizonte, 2005.

PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e Infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. Franca: UNESP, 1997. (Dissertação de Mestrado).

PRODI, Paolo. Uma história da justiça. Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PROSPERI, Adriano. *Tribunais da Consciência. Inquisidores, Confessores e Missionários*. Tradução: Homero Freitas de Andrade. São Paulo: Edusp, 2013.

SOUZA, Evergton Sales. Igreja e Estado no período Pombalino, *Lusitânia Sacra*, 2ª série, tomo XXIII, Jan-jun. 2011, pp.207-230.

SOUZA, Ney (org.) *O catolicismo em São Paulo: 450 anos de presença da Igreja Católica em São Paulo. 1554-2004*, Paulinas: São Paulo, 2004.

ZANON, Dalila. Os Bispos paulistas e a orientação tridentina no século XVIII. *História: Questões e Debates*, n.36, 2002, pp.219-250.

_____. *A ação dos Bispos e a Orientação Tridentina em São Paulo (1745-1796)*. Campinas: UNICAMP, IFCH, 1999. (Dissertação de Mestrado).

